



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:

2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: [REDACTED]

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Bancários

Requerente: [REDACTED]

Requerido:

Banco do Brasil S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FLAVIA POYARES MIRANDA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por [REDACTED] contra **Banco do Brasil S.A.** através da qual pretende a parte autora concessão de tutela provisória, *inaudita altera parte*, objetivando a limitação à razão de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, em razão dos empréstimos que celebrou.

A antecipação de tutela deve ser concedida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, consagra duas espécies de tutela antecipatória: (i) a de urgência, que exige o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e (ii) a de proteção à autora que muito provavelmente tem razão e por isso não deve sofrer as consequências da demora do processo, decorrente de “abuso do direito de defesa” ou de “manifesto propósito protelatório do réu”, sem necessidade do requisito do *periculum in mora*.

Para ambas as hipóteses, porém, exige o legislador o juízo de verossimilhança fundado em prova inequívoca. Embora possa ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acoimada de imprópria, a expressão *prova inequívoca* foi a que a Comissão entendeu mais apropriada em substituição à expressão mais restritiva que constava da proposta originária, que aludia à prova documental e, com certeza, não corresponde ao *fumus boni iuris*. Este apresenta dubiedade, enquanto que a prova inequívoca vai além, deve convencer bastante, a ponto de fornecer ao Juízo uma “quase certeza” da veracidade dos fatos alegados.

O autor, no caso, pleiteia a tutela antecipada com fundamento no receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O receio aludido na lei traduz a apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta de tutela dará ensejo à ocorrência do dano no caso em concreto, ou mesmo o seu agravamento, e que este será irreparável ou pelo menos de difícil reparação.

O *periculum in mora* é indubitável, em face das condições financeiras da parte autora, que possui quase cem por cento de seus vencimentos consumidos por empréstimos contratados.

Concorre, no caso concreto, *fumus boni iuris*, na medida do disposto na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na Lei nº 10.953, de 27 de setembro de 2004 e no Decreto Estadual nº 25.253, de 27 de maio de 1986 de São Paulo.

Contudo, não se pode olvidar que o autor sabia de suas dívidas antes de celebrar os novos contratos.

Ora, o Direito não se coaduna com o *venire contra factum proprium*, não sendo lícito ao devedor, pouco depois de obter um dinheiro presente em troca de um dinheiro futuro (crédito) pretender deixar de pagar as parcelas assumidas em razão de sua impossibilidade financeira – posição que, aliás, colocou-se por sua vontade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

28ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 10º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone:
2171-6000, São Paulo-SP - E-mail: upj26a30cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posta a questão nestes termos, tem-se que assegurar ao devedor a redução dos descontos ao limite de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos, medida que satisfaz o princípio da boa-fé objetiva, *prima facie*.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para limitar os descontos dos empréstimos celebrados entre as partes, somados, em 30% (trinta por cento) sobre os valores líquidos recebidos pelo autor, já descontados a contribuição previdenciária e imposto incidente na fonte, que não podem ser atingidos por esta decisão.

Em caso de descumprimento, será aplicada a pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato.

A presente decisão servirá como ofício a ser endereçada ao banco réu, com encaminhamento a cargo do autor, com comprovação do protocolo no prazo de 05 dias.

Citem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**